



O OE/2018 contempla um conjunto de normas que reforçam a autonomia local, designadamente:

#### **APLICAÇÃO DA LCPA**

##### **OE18 – Art.º 82º**

O OE/2018 procede à exclusão da aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) aos municípios e freguesias que cumpram os respetivos limites de endividamento e as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL (n.º 5 e 6).

As demais autarquias locais beneficiam do alargamento do período temporal considerado para aferir verbas disponíveis, passando de 3 para 6 meses (n.º 1 e 2).

Beneficiam ainda da antecipação do momento relevante para aferição dos fundos disponíveis relacionados com programas e projetos relativos aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), que passa a ser o da aprovação das candidaturas, considerando-se a receita prevista nas mesmas quanto aos compromissos a assumir no ano (n.º 3).

#### **FUNDOS EUROPEUS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO (FEEI)**

##### **OE18 – 97º e 302º**

O OE/2018 determina, para os municípios com contratos de reequilíbrio financeiro, que a assunção de encargos ou investimentos com comparticipação dos FEEI ou outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da UE não carece de autorização Governamental, devendo os

municípios proceder, contudo, à sua comunicação aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais. (art. 97º, n.º 2).

O OE/2018 determina, ainda, que o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos no âmbito do FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da UE, assim como o valor das subvenções reembolsáveis ou de instrumentos financeiros a conceder nesse âmbito, não releva para efeitos do limite da dívida total, na respetiva proporção dos montantes referentes aos apoios concedidos por aqueles fundos

Para além disso, aos contratos de empréstimo celebrados neste âmbito não são aplicáveis duas limitações previstas no artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI):

- Período de carência de capital máximo de 2 anos (n.º 4);
- Limite mínimo para o valor das amortizações anuais (n.º 5).  
(Artigo 302º – alteração aos artigos 51º e 52º do RFALEI)

#### **REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS VENCIDAS**

##### **OE18 – Art.º 83º**

O OE/2018 mantém, à semelhança do OE/2017, um conjunto de condições para a regularização de dívidas vencidas e reconhecidas ao setor das águas,



saneamento e resíduos, mas em condições mais vantajosas, como é o caso do alargamento do prazo dos acordos de pagamento para 25 anos e a possibilidade de cedência a terceiros (n.º 1 e 3).

Além disso destaca-se:

- Levantamento da obrigação de aprovação desses acordos por maioria absoluta da assembleia municipal bem como da consulta das condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas a conceder crédito (n.º 5);
- Incentivo ao registo contabilístico da dívida controvertida não reconhecida pelos municípios, com a possibilidade de autorização de ultrapassagem do limite da dívida total ou de agravamento do incumprimento por efeito desse reconhecimento (n.º 7 e 8);
- Não aplicação de um conjunto de obrigações preconizadas pela LCPA, designadamente quanto aos compromissos assumidos, aos compromissos plurianuais e ao plano de liquidação de pagamentos em atraso para as dívidas a 31/12/2014 (n.º 6).

**CESSÃO/SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS DE  
EMPRÉSTIMO OU ACORDOS DE PAGAMENTO E  
AQUISIÇÃO DE BENS OBJETO DE CONTRATO  
DE LOCAÇÃO**

**OE18 – Art.º 101º e 106º**

O OE/2018, tendo presente os princípios orientadores do regime de crédito e endividamento municipal, e na prossecução dos objetivos definidos no artigo 48º do RFALEI prevê, à semelhança do

ano transato, a possibilidade de celebração de contratos de empréstimo de médio e longo prazo com a finalidade de substituição de dívida, desde que os encargos totais dos novos contratos sejam inferiores aos encargos totais dos empréstimos, acordos de pagamento ou contratos a liquidar antecipadamente, devendo verificar-se, cumulativamente, um não aumento da dívida total e uma diminuição do serviço da dívida (art. 101, n.º 1 e 2).

A diminuição do serviço da dívida pode, excecionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município (art. 101, n.º 3).

O OE/2018 estabelece ainda que a margem de endividamento disponível seja aumentada para 60% quando esse aumento tenha por efeito exclusivo a aquisição de bens objeto de contrato de locação subsequente à cessão do contrato de locação vigente, desde que os encargos mensais com o novo contrato sejam inferiores (art. 106º).

**RESGATE DE CONCESSÕES**

**OE18 – Art.º 86º**

O OE/2018 permite, excecionalmente, a contração de empréstimos para o pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou resgate de contrato de concessão, independentemente do limite de endividamento, desde que os encargos do novo contrato de empréstimo não sejam superiores ao valor dos



pagamentos determinados pela decisão judicial ou pelo resgate do contrato de concessão (n.º 1 e 2).  
Todavia, o município fica obrigado, excluindo o impacto do empréstimo, a não deteriorar as margens de endividamento disponível no final do exercício de 2018 em comparação com a detida no início do mesmo exercício (n.º 3).

#### **PLANOS DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA**

**OE18 – Art.º 53º, 97º e 297º**

O OE/2018 permite que, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, os municípios em situação de saneamento ou de rutura financeira possam proceder à abertura de procedimentos concursais; (art. 53º, n.º 1).

O OE/2018 possibilita, ainda, que os órgãos dos municípios aprovelem a suspensão dos planos de saneamento, de reequilíbrio financeiro ou de ajustamento financeiro (PAEL), verificado que esteja o cumprimento do limite da dívida total a 31/12/2017 e após aprovação dos documentos de prestação de contas (art 97º n.º 4 e 5 e art. 297º);

#### **FUNDO DE APOIO MUNICIPAL (FAM)**

**OE18 – Art.º 303º e 304º**

O OE/2018 determina, para o próximo quadriénio, uma redução progressiva das contribuições para o FAM de 25% em 2018, de 50% em 2019 e 75% em 2020, cessando por completo em 2021 (art. 303º).

O OE/2018 permite que os municípios sujeitos a um Plano de Ajustamento Municipal (PAM) possam dispensar a fixação da taxa máxima de IMI,

desde que demonstrem que tal não coloca em causa do cumprimento integral das obrigações previstas no referido plano (art. 304º).

(Artigo 303º – alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto;

Artigo 304º - aditamento à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto)

#### **AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS**

**OE18 – Art.º 61º**

O OE/2018 prevê um artigo de aquisições de serviços específico para o setor local (autarquias, entidades intermunicipais e empresas locais) cuja operacionalidade não depende de intervenção do Governo.

Com este artigo procede-se à:

- Eliminação do limite geral previsto no OE/2017 para a aquisição de serviços;
- Determinação de limites apenas para os contratos de aquisição de serviços celebrados nos termos do CCP (n.º 1);
- Possibilidade de dispensa desses limites a conferir por autorização do órgão autárquico competente (n.º 3);
- Alargamento das exceções aos limites impostos à celebração de contratos de aquisição de serviços: (i) para a execução de projetos e atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEL; (ii) relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do SNC-AP; (iii) celebrados pelas autarquias locais e pelas entidades intermunicipais no



âmbito de novas competências conferidas pelo processo de descentralização (n.º 2);

- Eliminação da obrigatoriedade de fundamentação para a contratação de outros serviços especializados (exemplos: certificação de contas, restauro, trabalhos arqueológicos, reparações automóveis especializadas, auditoria externas) imposta pelo OE/2017;
- Substituição da expressão “valores pagos” por “valores gastos” termo que, na esteira dos Sistemas de Normalização Contabilística, representa os custos do ano, independentemente de quando foram assumidos, comprometidos ou pagos.

#### REABILITAÇÃO URBANA

OE18 – Art.º 107º

O OE/2018 possibilita um alargamento da margem disponível de endividamento determinada na *alínea b)* do n.º 3 do artigo 52º do RFALEI (20%) para 30% se resultante exclusivamente do financiamento de operações de reabilitação urbana (art. 107º).

#### SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR

OE18 – Art.º 104º

O OE/2018 confere maior flexibilização na utilização do saldo da gerência anterior, na medida em que a parte deste saldo que resulta de receitas consignadas, pode ser incorporada na execução orçamental do ano, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, concretizando-se por meio de uma alteração

orçamental com a aprovação do Mapa de Fluxos de Caixa (n.º 2).

A norma procura coerência com a regra de equilíbrio orçamental prevista no artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ao fazer relevar o saldo transitado como receita corrente, aquando da integração, na proporção da despesa corrente que visa financiar, garantindo assim, a neutralidade do mesmo (n.º 1).

#### PROVIMENTO DE DIRIGENTES

OE18 – Art.º 298º

O OE/2018 determina a recuperação da capacidade decisória dos municípios na criação e provimento de cargos de direção municipal, desde que:

- assegurada a correspondente cobertura orçamental;
- demonstrados os critérios de racionalidade organizacional face às atribuições e competências detidas.

(Alteração à Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro)

#### EMPRESAS LOCAIS E PARTICIPAÇÕES LOCAIS

OE18 – 300º e 301º

O OE/2018 determina que as empresas locais passam a reportar um conjunto de informações diretamente à DGAL, através da aplicação disponibilizada para o efeito, designadamente os elementos incluídos nos deveres de informação a prestar aos órgãos executivos das respetivas



entidades públicas participantes, assim como da viabilidade económica e financeira, orientações estratégicas, equilíbrio de contas e empréstimos (Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais);

O OE/2018 determina, ainda, a adoção obrigatória, por parte das empresas locais, dos regimes gerais de contabilidade previstos no sistema contabilístico aplicável (Aditamento à Lei n.º 50/2012).

#### **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA**

**OE18 – Art.º 92º**

O OE/2018 prevê, tal como o OE/2017, uma verba de € 6.000.000 para financiamento de projetos de interesse nacional a desenvolver pelas autarquias locais de grande relevância para o desenvolvimento regional e local assim como para a concessão de auxílios financeiros em situações (i) de calamidade pública, (ii) de municípios negativamente afetados por investimentos da responsabilidade da administração central ou regional, (iii) de circunstâncias graves ao nível das infraestruturas e proteção civil (iv) de reconversão ou reabilitação urbana (n.º 1).

O OE/2018 determina que aos contratos ou protocolos - (i) celebrados com a rede de Lojas de Cidadão; (ii) que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta do Governo; (iii) que resultem da execução de programas nacionais complementares de

programas europeus quando em causa esteja a boa execução dos fundos europeus assim como a sua boa execução; - não é aplicável o normativo constante no artigo 22º do RFALEI (“Cooperação técnica e financeira”) desde que esses contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despachos dos membros do Governo da área das finanças e em razão da matéria (n.º 3).

#### **RECUPERAÇÃO DE ÁREAS E EQUIPAMENTOS E HABITAÇÕES AFETADOS POR INCÊNDIOS**

**OE18 – Art.º 109º e 154º**

O OE/2018 estipula que, em 2018, o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas e equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017, pelos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 101-B/2017, de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro, não é considerado para efeitos do apuramento dos limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo os Municípios comunicar à DGAL e divulgar no anexo às DF a identificação da dívida assumida, respetivos montantes e prazos de pagamento (art. 109º);

Os municípios podem contrair empréstimos, junto do FAM, para concessão de apoio às pessoas singulares ou aos agregados familiares cujas habitações não permanentes tenham sido danificadas ou destruídas pelos incêndios de



grandes dimensões, sendo que os empréstimos previstos para este fim não são considerados para efeitos de apuramento dos limites constantes do n.º 3 do artigo 52º do RFALEI (art. 154, n.º 1 e 4).

**REGIME EXCEPCIONAL DAS REDES  
SECUNDÁRIAS DE FAIXAS DE GESTÃO DE  
COMBUSTÍVEL**

**OE18 – Art.º 153º**

O OE/2018 determina que até 15 de março, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado, os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível (art. 153 n.º 1);

Até 31 de maio de 2018, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível previsto na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos (art. 153, n.º 3);

Os PMDFCI devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2018 (art. 153º, n.º 6).

Em caso de não cumprimento das obrigações constantes no artigo 153º é retido, no mês seguinte, 20% do duodécimo das transferências correntes do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) (art. 153, n.º 7).

**MONTANTES DA PARTICIPAÇÃO DAS  
AUTARQUIAS LOCAIS NOS IMPOSTOS DO  
ESTADO**

**OE18 – Art.º 77º e 78º**

O OE/2018 reforça os montantes globais das transferências para as autarquias locais a título de:

- Subvenção geral para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- Participação de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial;
- Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- Subvenção geral para as freguesias.

**DESCENTRALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

**OE18 – Art.º 90º**

O OE/2018 salvaguarda a situação financeira dos municípios no âmbito da descentralização de competências, mesmo dos que estão sujeitos a planos de ajustamento, nomeadamente quanto à não relevância da dívida e da receita adicionais que resultem da transferência de competências, para efeitos do disposto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estando a contração de empréstimos ou locações financeiras relacionadas com aquela descentralização dispensada da observância das regras constantes do no título II capítulo V da Lei n.º 73/2013, na sua redação atual e do n.º 4 do artigo 25º da Lei 75/2013, na sua redação atual (art. 90º, n.º 1 e 2);



**ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS  
FISCAIS (EBF)  
OE18 – Art.º 263º**

Com o OE/2018 passam a estar isentos de IMI os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local (Alteração ao artigo 44º do EBF);

O OE/2018 procede à criação de incentivos fiscais aos prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana que sejam objeto de intervenções de «reabilitação de edifícios» promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana e em consequência dessa intervenção, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído e tenha, no mínimo, um nível bom e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica. (alteração ao artigo 45º do EBF).

**ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO  
E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)**

**OE18 – Art.º 269º**

O OE/2018 permite que a competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias possa ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo.

O OE/2018 determina ainda a possibilidade dos municípios poderem aceder às bases de dados da

Administração Tributária para obter informações acerca do domicílio fiscal dos executados e identificação de bens penhoráveis.

(Alteração ao artigo 7º do CPPT).